

Processo TC nº 004.082/2016-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em 08/09/2015, em razão dos prejuízos causados pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, ante a concessão irregular de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, por uso de vínculos empregatícios inexistentes e deferimento irregular de período especial, tendo tais fatos ocorrido no âmbito da antiga Agência da Previdência Social de Irajá, Rio de Janeiro.

2. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Norte concluiu pela responsabilização da ex-servidora solidariamente aos segurados José Bernardo Dantas e Maria Aparecida Alvim Godoy, pelo prejuízo de R\$ 1.282.983,92, valor atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 08/09/2015 (peça 3, p. 102).

3. Em pronunciamento à peça 7, a Secex/RJ considerou prejudicado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis, diante do transcurso de mais de dez anos desde a ocorrência do último fato gerador (benefícios pagos de junho/1997 a maio/2005; peça 1, p. 223, e peça 2, p. 10 e 26) até as primeiras notificações pelo INSS, que ocorreram em setembro de 2015 (peça 2, p. 127, e peça 3, p. 8 e 98). Assim, foi proposto o arquivamento do processo, fundamentado no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU nº 71/2012.

4. Ressalto, em relação à análise empreendida pela unidade técnica, que o simples decurso de prazo superior a dez anos, nos termos da IN/TCU nº 71/2012, não é razão suficiente para o trancamento das contas, o qual só deve ocorrer se verificado que o lapso temporal efetivamente prejudicou o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório. A jurisprudência mais recente deste TCU tem se orientado nessa linha, conforme Acórdãos nºs 4372/2016-2ª Câmara, 9570/2015-2ª Câmara, 67/2014-Plenário e 6974/2014-1ª Câmara.

5. Em relação à Sra. Eliana Silva de Souza, cumpre observar que foi instaurado processo administrativo disciplinar (PAD nº 35301.004979/2000-21) para apurar sua conduta, o qual culminou com a penalidade de demissão, conforme Portaria nº 648, de 28/05/2003 (peça 3, p. 82-84). Ante a quantidade de benefícios concedidos indevidamente, o INSS instaurou várias TCEs decorrentes desse PAD.

6. Assim, em consulta aos processos em trâmite na Corte de Contas, constata-se que os mesmos fatos ensejadores desta TCE, vale dizer, as fraudes praticadas na concessão irregular de benefícios previdenciários com a participação da Sra. Eliana Silva de Souza, na Agência da Previdência Social situada no bairro de Irajá, na cidade do Rio de Janeiro, culminaram na instauração de outras tomadas de contas especiais, muitas das quais já foram julgadas e resultaram na imputação de débito à ex-servidora, conforme os acórdãos listados a seguir:

Processos	Acórdãos
TC-015.383/2011-3	1422/2015-Plenário
TC-019.159/2011-0	2367/2015-Plenário
TC-013.384/2012-0	2300/2014-Plenário
TC-044.907/2012-5	3433/2014-Plenário
TC-034.283/2013-7	3109/2014-Plenário
TC-034.291/2013-0	2932/2014-Plenário
TC-034.223/2013-4	2929/2014-Plenário
TC-034.292/2013-6	3110/2014-Plenário

Continuação do TC nº 004.082/2016-8

Processos	Acórdãos
TC-034.246/2013-4	3108/2014-Plenário
TC-034.460/2013-6	2933/2014-Plenário
TC-022.757/2013-9	3274/2014-Plenário
TC-006.712/2013-4	1859/2014-Plenário
TC-034.238/2013-1	3007/2014-Plenário
TC-009.864/2013-0	3105/2014-Plenário
TC-034.221/2013-1	2534/2014-Plenário
TC-034.235/2013-2	3107/2014-Plenário
TC-034.230/2013-0	3006/2014-Plenário
TC-034.229/2013-2	2310/2015-Plenário
TC-034.281/2013-4	1075/2016-Plenário
TC-000.097/2014-4	3100/2014-Plenário
TC-000.149/2014-4	2992/2014-Plenário
TC-000.743/2014-3	3101/2014-Plenário
TC-006.416/2014-4	3103/2014-Plenário
TC-006.707/2014-9	3104/2014-Plenário

7. Como foi dada oportunidade de manifestação à Sra. Eliana Silva de Souza em todos esses processos, considero que a responsável não se distanciou dos fatos a ponto de se ver prejudicada no exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório no âmbito da presente TCE, apesar do período decorrido. Diante disso, com vênias para divergir da unidade técnica, posiciono-me pela continuidade deste processo.

8. Em relação aos segurados, a decisão de mantê-los ou não como responsáveis neste processo dependerá da análise de cada caso, sendo necessário avaliar se eles contribuíram de modo decisivo e em concurso com a ex-servidora do INSS para a concessão irregular do benefício previdenciário. São nesse sentido os Acórdãos nºs 859/2013, 2428/2015 e 2534/2015, todos do Plenário.

9. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se, **preliminarmente**, pela devolução dos autos à Secex/RJ a fim de que sejam complementadas as análises e realizadas as devidas citações.

Ministério Público, em julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral